



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.219 , de 19 / 12 / 08

Processo nº: 55.281

PROJETO DE LEI Nº 10.157

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

Arquive-se.

Oliveira
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.157

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 03/12/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 03/12/08	<i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Parecer nº 1340	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/12/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 09/12/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/12/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1423

A COOP <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/12/08	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 09/12/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/12/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1428

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03
proc. 55.281
Jc

OF. GP.L. nº 832/2008

Processo nº 24.198-7/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/DEZ/08 12:30 055281

Jundiaí, 26 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **regulamentar a remoção de veículos abandonados** nas vias públicas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./l



Processo nº 24.198-7/2007

PUBLICAÇÃO
12/12/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CESP
Presidente
09/12/2008

APROVADO
Presidente
16/12/08

PROJETO DE LEI Nº 10.157

Art. 1º - Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º - Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.



Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra na via;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

VI - o local para onde foi removido.

Art. 6º - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para o onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art. 7º - Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06
proc. 55-281
H

Art. 8º - As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.

Art. 9º - Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

sc. I



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade a presente propositura, que tem por finalidade regulamentar a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

A iniciativa se justifica, uma vez que há necessidade de combater a poluição e promover maior segurança neste Município, como determina a Lei Orgânica e as leis urbanísticas.

Ocorre que há inúmeros veículos abandonados nas vias do Município, os quais servem de abrigo para ratos e baratas, bem como facilitam a reprodução do mosquito *Aedes aegypti*. Além disso, esses locais atraem a atenção de criminosos, que podem utilizá-los como esconderijo e como pontos de venda de substâncias entorpecentes, ou mesmo realizarem o furto desses veículos, os quais também são alvos fáceis de vandalismo.

Devemos destacar que o projeto de Lei não se enquadra na competência privativa da União, disposta no artigo 22, XI, da Constituição Federal, uma vez que o Município não está legislando em matéria de trânsito ou transporte, mas em relação a assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Carta Magna. Ademais, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu artigo 24, XII, determina que:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível.”

Com a edição da presente medida, pretendemos disciplinar esta matéria e dotar o Município de Jundiaí de um instrumento jurídico que determine as regras para que se efetue a remoção e recuperação dos veículos abandonados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 08
proc. 55.287
H

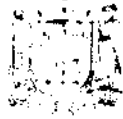
A medida não onera o Município, pois as despesas serão suportadas pelo proprietário ou, no caso do veículo não ser resgatado, pelos valores auferidos no leilão do bem.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 561**

PROJETO DE LEI Nº 10.157

PROCESSO Nº 55.281

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 09 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Proc. 55.281

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 10.157

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 561, da Consultoria Jurídica (fls. 10).

Presidente
03/12/2008

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

Diretoria Legislativa
03/12/2008



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER N° 0083/2008

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho n°. 561 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei n° 10.157, de autoria do Prefeito Municipal que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

Da análise da propositura em questão, temos que a mesma não trará ônus ao Município uma vez que as despesas decorrentes da ação ora proposta serão suportadas pelo proprietário ou, no caso do veículo ser resgatado, pelos valores auferidos no leilão do bem.

Analisando a planilha de fls. 09 - Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados - temos que a mesma apresenta impacto nulo para a presente proposta. Aponta, ainda, a presente planilha previsão de superávit para os próximos três exercícios.

Assim sendo, e diante do que nos foi apresentado, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2008.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.340**

PROJETO DE LEI Nº 10.157

PROCESSO Nº 55.281

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08; vem instruída com o Anexo de Planilha de Custos de fls. 09, e documentos de fls. 10/12.

As fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0083/2008, em síntese, que: 1) a proposta não trará ônus ao Município, uma vez que as despesas decorrentes da ação ora proposta serão suportadas pelo proprietário ou, no caso do veículo ser resgatado, pelos valores auferidos no leilão do bem; 2) a planilha de fls. 09 aponta impacto nulo para a proposta e previsão de superávit para o três próximos exercícios; e 3) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

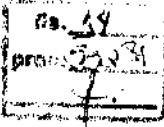
PARECER:

A proposição em destaque, sob o aspecto formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o inciso X, "e"), e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei ordinária, eis que visa disciplinar um serviço público - a remoção de veículos abandonados nas vias públicas - e fixar atribuição a órgãos públicos, intento que somente pode se dar através de lei. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão Justiça e Redação
deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

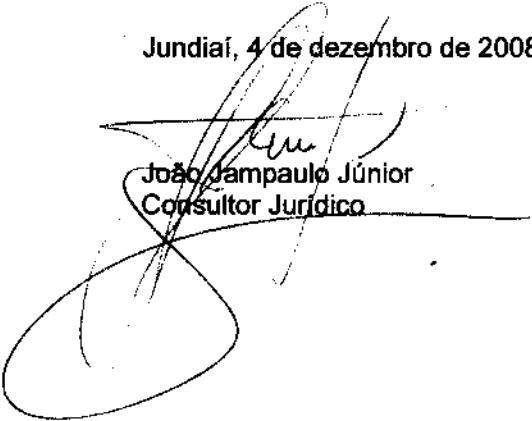
"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44

S.m.e.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Ampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.281

PROJETO DE LEI Nº 10.157, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

PARECER Nº 1.423

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.13/14, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, X, letra "e") e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que o mesmo é responsável pela organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como pela disciplina dos serviços públicos (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII da Lei Orgânica Municipal).

Desta forma, subscrevemos os argumentos do Executivo de fls. 007/08, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 09.12.2008.

APROVADO
09/12/08


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO

DRFC


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 55.281

PROJETO DE LEI Nº 10.157, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a remoção de veículos nas vias públicas.

PARECER Nº 1.428

Conforme parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, o projeto de lei em exame é legal, por ser matéria legislativa de privativa do Chefe do Executivo.

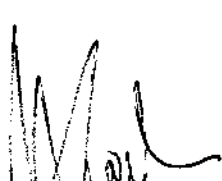
Objetiva-se com a propositura melhor disciplinar a remoção de veículos nas vias públicas, e essa medida é relevante, posto que permitirá a combater a poluição visual e promover maior segurança no âmbito do Município, tudo conforme as expectativas e necessidades da comunidade.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos ser o projeto de lei pertinente e atual, e assim convencidos, acolhemos as ponderações nele defendidas e consignamos voto favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO
09/12/08

Sala das Comissões, 09.12.2008.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente


CARLOS ALBERTO KUBITZA

rsv

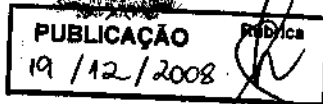

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator


ANA TONELLI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 55.281



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.157

Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º. Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º. No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra na via;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

VI - o local para onde foi removido.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
proc. 55.281

(Autógrafo PL 10.157 - fls. 02)

Art. 6º. Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art. 7º. Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.

Art. 8º. As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.

Art. 9º. Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará à disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

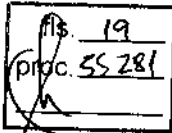
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e oito (16/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




Of. PR/DL 2.085/2008
proc. 55.281

Em 16 de dezembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.157**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.157

PROCESSO Nº. 55.281

OFÍCIO PR/DL Nº. 2.085/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18, 12, 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Luíton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 01 / 09

Almagedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 21
Proc. 55 281

OF. GP.L. nº 893/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/DEZ/08 17:19 055558

Processo nº 24.198-7/2007

Jundiaí, 19 de dezembro de 2008.

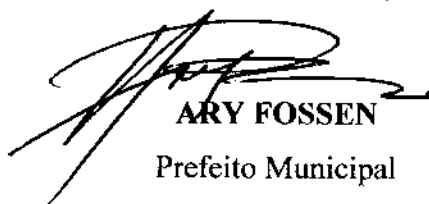
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 19 de dezembro de 2008.
PRESIDENTE
29/12/2008

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.219, objeto do Projeto de Lei nº 10.157, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI N.º 7.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º - Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra na via;

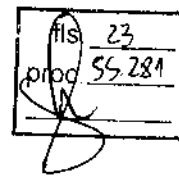
III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

VI - o local para onde foi removido.

Art. 6º - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.



§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para o onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art. 7º - Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.

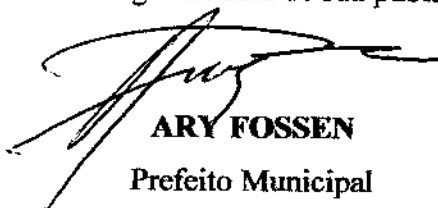
Art. 8º - As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.

Art. 9º - Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/12/08 JL

LEI N.º 7.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Art. 4º - Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º - No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I - os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra na via;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido;

VI - o local para onde foi removido.

Art. 6º - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado

para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para o onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º. A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º. Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art. 7º - Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.

Art. 8º - As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.

Art. 9º - Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos